

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600062-48.2020.6.22.0008 / 008ª**  
**ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**  
**IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO**  
**DEMOCRATAS DE CHUPINGUAIA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB-**  
**COMISSAO PROVISORIA -CHUPINGUAIA-RO, DIRETORIO MUNICIPAL DE**  
**CHUPINGUAIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, COMISSAO PROVISORIA DO**  
**PARTIDO VERDE - PARTIDO VERDE CHUPINGUAIA RO, PARTIDO DA SOCIAL**  
**DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO CHUPINGUAIA - RO,**  
**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Advogado do(a) IMPUGNANTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947**  
**IMPUGNADO: VILSON RAMOS DE ALMEIDA**  
**RECLAMADO: #-CHUPINGUAIA, CRESCER É PRECISO 14-PTB / 12-PDT / 11-PP /**  
**15-MDB / 10-REPUBLICANOS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO**  
**BRASILEIRO -PMDB-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CHUPINGUAIA-RO,**  
**PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT-COMISSAO PROVISORIA -**  
**CHUPINGUAIA- RO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP**  
**CHUPINGUAIA - RO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO**  
**PROVISORIA DE CHUPINGUAIA, REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO**  
**CHUPINGUAIA - RO -MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) IMPUGNADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO -**  
**RO3585**

## **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 18 de setembro de 2020, de **VILSON RAMOS DE ALMEIDA**, para concorrer ao cargo de **Vice-prefeito**, sob o número **14**, pelo(a) **CHUPINGUAIA, CRESCER É PRECISO (PTB, PDT, PP, MDB, REPUBLICANOS)**, no Município de(o) **CHUPINGUAIA**.

Publicado o edital, apresentaram impugnações: a Coligação Unidos Pelo Progresso – (DEM, PSB, PSD, PV E PSDB) e o Ministério Público Eleitoral.

A primeira trouxe aos autos que "(...) impugnado, no entanto, encontra-se inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10. Isso porque, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Chupinguaia, Vilson Ramos teve suas contas rejeitadas no bojo do processo de Tomada de Contas Especiais nº 04094/11 por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva, prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."; para tanto, argumentou estarem presentes todos os requisitos legais "(...) considerando que o impugnado teve suas contas rejeitadas por decisão irreversível do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; na condição de ordenador de despesas; por vícios insanáveis decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, conforme Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral; não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; e que há perfeita aplicabilidade às eleições de 2.020 da majoração do prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos, contados da condenação da Corte de Contas (09/03/2017 – doc. 05); resta patente a sua inelegibilidade pelo referido prazo, por força do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.(...)".

Já o segundo apresentou que o impugnado "encontra-se inelegível, haja vista que em consulta ao **SISCONTA ELEITORAL/2020**, está com sua "ficha fuja" devido a

*condenações de Improbidades Administrativas, com data de julgamento no dia 08/12/2016, e nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, ‘g’, da LC n. 64/1990, com a redação da LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)”.*

Citado, o impugnado apresentou defesa na qual argumentou, em defesa de mérito, no que diz respeito à primeira impugnação, pela não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC 64/90 em razão de que: a) não houve dolo configurador de ato de improbidade administrativa, mas sim culpa na conduta imputada; b) não se pode atribuir individualmente atos de improbidade administrativa com base em julgados do Tribunal de Contas; assim como, quanto à segunda impugnação, que esta carece de fundamentação, sendo incerta a atribuição das inelegibilidades apontadas e ausentes suas provas. Fez juntar documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Acolho as defesas levantadas em contestação, relativas à impugnação do Ministério Público Eleitoral, já que inapta a inicial, visto que a peça exordial não expôs a contendo os fatos e fundamentos jurídicos que dariam causa à inelegibilidade apontada, fato este que também conduz à impossibilidade de contradita e ampla defesa. Portanto, **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a ação de impugnação de registro de candidatura, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há, igualmente, qualquer referencia a documentos natureza pública que permitam o recebimento como notícia de inelegibilidade, de acordo com o art. 34, § 1º, III, da Resolução nº. 23.609/2020.

Outrossim, vê-se que a causa encontra-se suficientemente instruída e contraditada, considero-a, portanto, apta para julgamento.

Assim, revela-se, de acordo com a informação do Cartório Eleitoral, que o impugnado cumpriu todas as condições de elegibilidade e apresentou a documentação exigida para o registro de candidatura, restando tão somente a análise da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, i, g, da lc nº 64/90.

Constam dos autos que o impugnado ostenta uma condenação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, qual seja:

*"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em: I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades a seguir indicadas: (...) b) **De responsabilidade do Senhor Vilson Ramos de Almeida (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), pela irregular na liquidação de despesas** atinentes à aquisição de 6.360 litros de óleo diesel, sem comprovação da destinação pública, que implicou em dano no valor histórico (12 de dezembro de 2009 – data do pagamento irregular) de R\$ 16.177,20; (...) II – **Imputar**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao **Senhor Vilson Ramos de Almeida, (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos)**, o débito no valor histórico de R\$ 16.177,20, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2009 até outubro de 2016, corresponde ao **valor atual de R\$***

**46.864,89** (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), **em razão da irregular liquidação de despesa atinente à aquisição de 6.360 litros de óleo diesel, sem a devida comprovação da regular destinação pública; III – Condenar o Senhor Vilson Ramos de Almeida** ao pagamento de **multa de R\$ 2.574,99** (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano de R\$ 25.749,94 (valor atualizado sem juros), condicionando a concessão de quitação ao recolhimento da multa;" (**TCE-RO. PROCESSO Nº. 4094/2011. PLENO. JULGADO EM: 8 DE DEZEMBRO DE 2016**)

"Município de Chupinguaia. Tomada de Contas Especial. Apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. **Irregularidade na liquidação de despesa, sem a devida comprovação da destinação pública do material adquirido.** Provas documentais da ilegitimidade e do caráter danoso desses achados. **Nexo causal entre a conduta dos envolvidos.** Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Determinação. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Determinação." (**EMENTA. TCE-RO. PROCESSO Nº. 4094/2011. PLENO. JULGADO EM: 8 DE DEZEMBRO DE 2016**)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VILSON RAMOS DE ALMEIDA (CPF Nº 385.452.251-72) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: 12) **infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade)**, pelo fato da despesa do Procedimento nº 1011/09 não ter sido regularmente liquidada, visto que foi paga, irregularmente, a importância de R\$ 16.177,20 (dezesesseis mil cento e setenta e sete reais e vinte centavos) por 6.360 litros de óleo diesel que não foram utilizados no trator esteira D41, no período de 14 de outubro a 14 de dezembro de 2009, devendo aquele valor ser restituído ao erário municipal devidamente atualizado e acrescidos dos juros de mora a contar do mês de dezembro de 2009; 13) **infringência ao que dispõem os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas)**, por não submeter à análise do Órgão de Controle Interno os procedimentos nºs. 249/2010; 258/2010; 460/2010; 214/2011; 217/2011 e 878/2011; (...) Foi atribuída responsabilidade ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhor Vilson Ramos de Almeida, **por descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei 4320/64, c/c o art. 37, art. 70 Parágrafo Único, da CF/88**, devido à liquidação irregular em aquisições de combustíveis, que causou dano ao erário municipal no valor de R\$ 16.177,20, já que 6.360 litros de óleo diesel não foram utilizados no maquinário de destino. Por ocasião da inspeção, a equipe de auditoria se deparou com a informação de que o trator D-41 da Prefeitura de Chupinguaia estava parado em determinada propriedade rural há mais de 04 meses e, mesmo assim, gerando despesa com consumo de combustível. Ante a notícia do suposto desperdício de dinheiro público, a equipe de inspeção fez o levantamento do consumo de combustível do Trator D-41, sendo constatados fortes

indícios de que em meados de outubro de 2009 a 14 de dezembro de 2009 o trator estava realmente inoperante, já que não houve requisições de combustíveis para essa máquina no lapso mencionado. **No entanto, foi constatado que nesse período houve saída de combustível, no total de 6.230 litros de óleo diesel (R\$ 16.177,20), destinado a aludida máquina, regularmente, pagos pela Secretaria de Obras.** Instado a prestar esclarecimentos dos fatos apurados pela equipe de inspeção, o Secretário de Obras permaneceu inerte, muito embora tenha sido pessoalmente notificado (AR à fl. 2874). No relatório técnico final, a Unidade Instrutiva pugna pelo ressarcimento, sendo acompanhada pelo MPC. Como se vê, **houve grave falha na liquidação da despesa**, pois o Secretário autorizou o pagamento dos combustíveis sem a devida apresentação das requisições de combustível referentes ao período de 14 de outubro a 14 de dezembro de 2009, o que, logicamente, causou desconformidade com o relatório de saída de combustível no mencionado período. Mesmo assim, ele certificou as notas fiscais alusivas a tais despesas, sem se cercar do cuidado esperado, o que ocasionou a falha na liquidação e dano ao erário no valor histórico de R\$ 16.177,20, já que, muito embora a quantidade de combustível conste no relatório de saída, e se encontre quitada, não constam nos autos as requisições desse material, o que nos leva a crer que o mencionado material não tenha sido utilizado para o fim apresentado no relatório de saída. **Aliado a isso, há fortes indícios nos autos sinalizando que a máquina da prefeitura destinada a receber o combustível estava inoperante no dito período. Ademais, vale destacar que tal falha poderia ter sido esclarecida facilmente se o Secretário tivesse apresentado as requisições alusivas ao período controvertido.** Todavia, assim não agiu, sequer, tentou justificar a utilização desse combustível em outra finalidade pública, devendo lhe ser atribuído débito no valor histórico de R\$ 16.177,20, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, na forma do art. 54, da LC n° 154/96, já que não se sabe o destino do combustível pago pelos cofres públicos, mediante a autorização do senhor Wilson Ramos de Almeida." **(VOTO. TCE-RO. PROCESSO N° 4094/2011. PLENO. JULGADO EM: 8 DE DEZEMBRO DE 2016)**

Diante da hipótese fática, deve-se ater-se ao referencial jurídico, claramente fixado pela norma eleitoral e pelas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, as quais, em conjunto, formam jurisprudência consolidada sobre o tema:

"Art. 1º São **inelegíveis**: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem **suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n° 135, de 2010)"

"(...) 4. O art. 1º, inciso i, alínea g, do estatuto das inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) **o exercício de cargos ou funções públicas**; (ii) **a rejeição das contas pelo órgão competente**; (iii) **a insanabilidade da irregularidade**

**apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas." (ac de 30.11.2016 no respe nº 26011, rel. Min. Luiz fux.)**

Assim, em juízo de subsunção jurídica, entendo presente, *in casu*, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, visto que verificáveis todos os seus elementos configuradores, já que o impugnado ocupava cargo público de secretário municipal e, no desempenho de seu *munus*, praticou ato doloso de improbidade administrativa configurador de irregularidade insanável, consistente na inobservância das normas de administração pública, com especial infringência àquelas da Lei Federal nº. 4.320/64, ao agir de forma voluntária e consciente, ao menos assumindo o risco, na causação do dano ao erário.

Ademais, tais atos foram julgados irregulares pelo tribunal de contas competente, em decisão irrecurável, e não suspensa ou anulada por decisão judicial.

Nesse ponto, não se olvida da tese defensiva de que o impugnado não atuou com dolo apto a configuração de improbidade administrativa, pois dos transcritos acima pode-se constatar que, ao menos, existe a presença de dolo eventual na conduta imputada. Percebe-se que, muito embora haja menção à ocorrência de culpa, o acórdão do Tribunal de Contas apenas o faz como mero indicativo, não havendo qualquer fixação peremptória neste sentido. Além disso, é possível extrair da narrativa da fática que concluiu pela irregularidade que o impugnado praticou um conjunto de ações e omissões, incompatíveis com o cargo público que desempenhava, apto a atrair a incidência da teoria da cegueira deliberada.

Em igual sentido, afastam-se as demais argumentações defensivas, no que diz respeito à suposta limitação de cognição desta Justiça Especializada, conforme razões expostas nos seguintes julgamentos:

**4.1. De um lado, o art. 1º, inciso i, alínea g, da lc nº 64/90 possui, em sua tipologia, elementos que reduzem, na medida em que manietam, em alguma medida, a cognição horizontal do juiz: requer menor amplitude intelectual identificar se o indivíduo desempenha cargo ou função pública, bem como saber se o pronunciamento exarado é suscetível de impugnação (requisito da irrecorribilidade), ou se há, ou não, suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas. 4.2. Por outro lado, o art. 1º, inciso i, alínea g, traz em seu bojo requisitos que ampliam a cognição do juiz eleitoral, habilitando-o a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles.** Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, ao revés, a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato [...]" (ac de 30.11.2016 no respe nº 26011, rel. Min. Luiz fux.)

"(...) 6. Nem toda conta desaprovada enseja inelegibilidade. **Cabe à Justiça Eleitoral** aferir presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), **dano ao erário**, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que demonstrem lesão dolosa ou prejuízo à gerência da coisa pública. Precedentes. 7. **Não se requer**

**dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, isto é, quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos [...]** 8. Exigir-se dolo específico implica criar requisito não previsto na alínea g e constitui afronta ao art. 14, § 9º, da CF/88, dispositivo segundo o qual as hipóteses de inelegibilidade, estatuídas mediante lei complementar, visam proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de cargo eletivo, considerada a vida pregressa do candidato. (...) 13. Abertura de créditos suplementares, sem autorização legal e sem recursos disponíveis, enquadra-se na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 83-80/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.4.2016 e o AgR-REspe 172-51/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.4.2013. 14. **Essa conduta contraria frontalmente os arts. 167, V e VII, da CF/88 e 43 da Lei 4.320/64**, e, ainda, constitui em tese crime de responsabilidade, nos termos do art. 11, item 2, da Lei 1.079/50." (Ac. de 15.12.2016 nº REspe nº 11733, rel. Min. Herman Benjamin.)

"[...]Deputado estadual. Registro de candidatura. Incidência. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC 64/90. Rejeição de contas públicas. Desprovisamento. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com exceção de falhas de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. 2. No caso, o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de superfaturamento e de outras anormalidades na aquisição de artigos médico-hospitalares, tendo sido constadas pelo Tribunal de Contas da União irregularidades relativas ao descumprimento da **Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei 4.320/64** - e da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, as quais foram consideradas graves. 3. Agravo regimental desprovido." (Ac. de 24.10.2014 no AgR-RO nº 209493, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"Eleições 2016. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo de vereador. Rejeição de contas. Pagamento de verbas indevidas. Descumprimento do art. 39, § 4º, da Constituição da República. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, i, g, da LC nº 64/90. Decisão mantida. Desprovisamento. 1. O art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. 2. **A aludida inelegibilidade se aperfeiçoa não apenas com o dolo específico, mas também com o dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender os comandos constitucionais e legais, que vinculam a Administração Pública [...]**" (Ac de 16.5.2017 no AgR-REspe 46890, rel. Min. Luiz Fux.)

Por fim, conforme transcrito, o julgamento se deu em 08 de dezembro de 2016, estando a inelegibilidade tratada dentro de seu lapso temporal de incidência de oito anos, a contar da decisão de rejeição.

ISTO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **VILSON RAMOS DE ALMEIDA**, para concorrer ao cargo de **Vice-prefeito**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

**ELI DA COSTA JUNIOR**  
Juiz Eleitoral